

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS EM CONTEÚDO DIGITAL NA INTERNET

Gabriela Trindade Martins<sup>1</sup>  
Fernando Palma Pimenta Furlan<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo examina a questão da responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet. Aborda as complexidades legais, tecnológicas e sociais envolvidas, destacando o papel das plataformas online e as medidas de proteção de conteúdo. Analisa casos jurisprudenciais relevantes e propõe diretrizes para promover uma melhor proteção dos direitos autorais na era digital. O artigo também aborda a disseminação de conteúdo digital e as peculiaridades da sua proteção na internet, evidenciando as dificuldades em monitorar e controlar o uso não autorizado de obras digitais. Discute-se, ainda, a responsabilidade de diferentes atores no ambiente online, incluindo provedores de serviço e plataformas de compartilhamento de conteúdo, analisando decisões judiciais e a evolução da jurisprudência sobre o tema. Ademais, a legislação aplicável é discutida em detalhes, incluindo tratados internacionais e normativas específicas para o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil e impõe obrigações aos provedores de serviços. Por fim, através de uma pesquisa bibliográfica e descritiva são apresentadas considerações sobre a necessidade de harmonização legislativa e cooperação internacional para efetivar a proteção dos direitos autorais na internet, propondo soluções para os desafios enfrentados nesse campo, como a adoção de tecnologias de proteção de conteúdo e a promoção de práticas de educação digital entre usuários e provedores.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Direitos Autorais. Conteúdo Digital. Internet. Redes Sociais.

3093

**ABSTRACT:** This article examines the issue of civil liability for copyright infringement in digital content on the internet. It addresses the legal, technological and social complexities involved, highlighting the role of online platforms and content protection measures. Analyzes relevant case law and proposes guidelines to promote better copyright protection in the digital age. The article also addresses the dissemination of digital content and the peculiarities of its protection on the internet, highlighting the difficulties in monitoring and controlling the unauthorized use of digital works. The responsibility of different actors in the online environment is also discussed, including service providers and content sharing platforms, analyzing judicial decisions and the evolution of jurisprudence on the subject. Furthermore, the applicable legislation is discussed in detail, including international treaties and specific regulations for the digital environment, such as the Marco Civil da Internet (Law nº 12,965/14), which establishes guidelines for the use of the internet in Brazil and imposes obligations on providers of services. Finally, through bibliographical and descriptive research, considerations are presented on the need for legislative harmonization and international cooperation to effectively protect copyright on the internet, proposing solutions to the challenges faced in this field, such as the adoption of content protection technologies. and the promotion of digital education practices among users and providers.

**Keywords:** Civil Liability. Copyright. Digital Content. Internet. Social media.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Professor orientador no curso direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).  
Mestre do Curso de Direito da Universidade de Gurupi.

## INTRODUÇÃO

No contexto da era digital e da democratização da informação, a disseminação de conteúdo na internet tem alcançado proporções exponenciais. Entretanto, essa vasta gama de informações traz consigo um desafio crescente: a proteção dos direitos autorais. A violação desses direitos em conteúdos digitais na internet tem sido uma preocupação central, levantando questões sobre a responsabilidade civil dos envolvidos.

Este estudo visa analisar a responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet, explorando os aspectos legais, os desafios enfrentados pelas plataformas online, bem como as possíveis soluções para mitigar esse problema. Ao compreender os diferentes elementos envolvidos nessa questão complexa, é possível vislumbrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a livre circulação de informações na era digital.

Por um lado, os titulares dos direitos autorais buscam proteger suas obras e garantir uma remuneração justa pelo seu trabalho criativo. Por outro lado, as plataformas online enfrentam o desafio de equilibrar a proteção dos direitos autorais com a promoção da liberdade de expressão e o acesso à informação.

Nesse contexto, surge a problemática central: Como garantir a responsabilização civil adequada por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet, considerando os diversos atores envolvidos e os desafios tecnológicos, jurídicos e sociais associados a essa questão?

No cenário digital, a disseminação rápida e massiva de conteúdo torna consideravelmente difícil controlar e monitorar violações de direitos autorais. Mecanismos como o compartilhamento de arquivos, streaming ilegal e a reprodução não autorizada de obras protegidas são apenas alguns exemplos das práticas que desafiam a proteção dos direitos autorais na internet.

Apesar dos esforços legislativos e das medidas para aplicação da lei, os desafios persistem. A rápida evolução da tecnologia muitas vezes supera as regulamentações existentes, enquanto a falta de cooperação internacional dificulta a aplicação eficaz das leis de direitos autorais em um ambiente globalizado como a internet.

Diante desses desafios, surgem debates sobre a necessidade de reformas legais, aprimoramento de tecnologias de proteção de direitos autorais e maior colaboração entre os diversos interessados para enfrentar o problema da violação de direitos autorais em conteúdo

digital na internet. Essa discussão envolve questões complexas de equidade, acesso à cultura e inovação, destacando a importância de um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade na era digital.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar criticamente as questões envolvidas na responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet e a propor soluções que possam contribuir para a proteção da propriedade intelectual.

## DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Primeiramente, é válido destacar que os direitos autorais são fundamentais para a proteção das criações intelectuais, garantindo aos autores o controle sobre a utilização de suas obras e proporcionando incentivos para o desenvolvimento cultural e artístico.

Tais direitos asseguram ao autor o controle sobre o uso de sua obra, garantindo que ele possa decidir como, quando e onde sua criação será explorada, além de garantir uma compensação financeira pelo uso de sua obra por terceiros. Como bem pontua Polloto:

Os direitos, autorais correspondem às prerrogativas que o criador de uma obra intelectual possui sobre sua criação. São normas, estabelecidas pela legislação para proteger as relações entre o criador e a utilização de suas criações, sejam elas artísticas, literárias ou científicas. Brevemente, pode-se assegurar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (p. 11, 2021)

3095

Ainda, é válido ressaltar que podem ser considerados um conjunto de prerrogativas conferidas aos criadores de obras intelectuais, como textos literários, músicas, obras de arte, filmes, programas de computador e outros produtos resultantes da criatividade humana. Souza e Campos (2023, p. 219) mencionam exemplos de direitos autorais na prática:

**Obras Literárias:** Imagine um autor que dedicou meses ou anos para escrever um livro. Esse autor detém os direitos autorais sobre sua obra, o que significa que ele é o único com o direito exclusivo de publicar, reproduzir ou distribuir o texto. Isso implica que ninguém mais pode fazer isso sem a devida permissão do autor. Essa exclusividade não apenas protege o trabalho do autor, mas também lhe dá a oportunidade de receber compensação por seu esforço criativo.

**Obras Artísticas:** Agora, visualize um pintor talentoso que cria uma obra de arte original. Essa obra de arte é uma expressão única de sua criatividade. Os direitos autorais conferem ao pintor o controle exclusivo sobre como essa obra é exibida e quem pode reproduzi-la. Isso significa que, sem autorização, ninguém pode copiar a pintura e vendê-la como sua própria criação. Os direitos autorais não apenas protegem o valor econômico da obra, mas também respeitam a integridade artística do autor.

**Obras Musicais:** Compositores e músicos são detentores de direitos autorais sobre suas composições musicais e gravações. Esses direitos garantem que eles tenham a capacidade de decidir como sua música é usada em diferentes contextos, como filmes, programas de TV, comerciais e outras formas de mídia. Ao controlar quem pode usar



sua música, os compositores e músicos têm a oportunidade de receber royalties por seu trabalho sempre que a música for usada comercialmente.

No Brasil, a regulamentação dos direitos autorais visa equilibrar os interesses dos criadores, dos usuários e da sociedade, assegurando que a criatividade humana seja devidamente valorizada e protegida através da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Direitos Autorais. A supramencionada legislação estabelece que o autor tenha o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, protegendo tanto os direitos morais quanto os patrimoniais do criador. Discorre o artigo 7º Lei n. 9.610/1998:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, como as obras literárias, obras dramáticas, obras musicais, coreografias fixadas por escrito, composições musicais, desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, fotografias, ilustrações, projetos, dentre outros.

É oportuno destringir que os direitos estudados se dividem em duas categorias: Patrimoniais e Morais. Os Direitos Patrimoniais permitem que o autor ou ao titular de direitos autorais explorar economicamente a obra, seja por meio de sua reprodução, distribuição, exibição pública, entre outros meios. O autor pode ceder esses direitos a terceiros, por meio de contratos de licenciamento, venda, ou outras formas de transferência, temporária ou definitiva. Assim, define Silva (2018, p. 12):

Os direitos patrimoniais vinculam-se primordialmente com a exploração econômica da obra, os quais incluem o direito de usar, fruir e vender a criação. Reitera-se que o objeto de venda é a própria obra ou os direitos de explorá-la comercialmente e não a condição de criador. Portanto, dependem de autorização prévia e escrita do autor para atividades como a de reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo musical, bem como tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual.

Já os direitos morais são considerados inalienáveis e irrenunciáveis e asseguram ao autor a preservação de sua ligação pessoal com a obra, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 9.610 de 1998. Eles incluem o direito de reivindicar a autoria da obra, o direito de ter seu nome indicado como autor, o direito de garantir a integridade da obra e de se opor a modificações que possam prejudicar a sua honra ou reputação. Explica o já mencionado autor Silva (2018, p. 12):

Em suma, os direitos morais de um autor são permanentes, mesmo após o seu falecimento, a manutenção da autoria estará garantida, bem como a integridade de sua criação. Terceiros não poderão apoderarse do título, nem alterar a forma original da obra. Resta claro, portanto, que a autoria de uma obra não se perde com o decorrer do tempo.

Ainda, é válido mencionar que os direitos patrimoniais do autor têm uma duração específica, o regramento geral traz a proteção de 70 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Após esse período, a obra cai em domínio público, podendo ser utilizada por qualquer pessoa sem a necessidade de autorização ou pagamento de

direitos autorais. Já os direitos morais, por sua vez, são perpétuos, inalienáveis e irrenunciáveis.

Conforme narra os arts. 41, 42, 43 e 44 da Lei n. 9.610/1998:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação. (Brasil, 1998)

Portanto, conforme narrado, os direitos autorais desempenham um papel essencial na promoção da criatividade e na valorização das obras intelectuais. No Brasil, a legislação oferece uma estrutura robusta para a proteção desses direitos, mas os desafios impostos pela era digital requerem uma constante atualização das normas e práticas legais.

3097

## A SOCIEDADE DA INFOMAÇÃO, MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A era contemporânea é marcada pela ascensão da chamada Sociedade da Informação, onde o acesso, a produção e a disseminação de informações desempenham papéis centrais na vida econômica, social e cultural. Esse conceito se refere a uma sociedade onde a informação é um recurso fundamental, transformando-se em motor de desenvolvimento e de mudanças sociais.

No mesmo sentido, a liberdade de informação, resguardada inclusive em parâmetros jurisdicionais, é essencial para o fortalecimento da democracia, pois permite que os cidadãos tenham acesso a informações necessárias para a formação de opinião e, principalmente, acesso ao conhecimento em geral, conforme inclusive dispõe na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19: *Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse*

*direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*<sup>3</sup>

Ainda, com a mencionada liberdade, a digitalização e a internet, o fluxo de informações tornou-se mais rápido, abrangente e acessível, permitindo que pessoas e instituições interajam e compartilhem conhecimento em escala global. Como define Oliveira e Waldman (2020, p. 255)

Considerando o conceito de informação para o estudo da Sociedade da Informação, que a contempla como produto final e recurso no processo produtivo, possuindo valor mercadológico real e potencial, a conclusão (ainda não expressamente adotada neste estudo, mas mesmo assim decorrente dele) é que o detentor dessa informação em massa possui muito poder, seja ele atual, na forma de recursos financeiros, ou potencial, em formas a se revelar.

Nesse contexto, a internet emerge como a principal infraestrutura da Sociedade da Informação, promovendo uma revolução nos meios de comunicação, nas formas de trabalho e nas dinâmicas sociais. No entanto, essa revolução tecnológica também trouxe desafios, especialmente relacionados à proteção de direitos, à privacidade e à liberdade de expressão. (Faustino, 2020)

Em contrapartida, apesar dos benefícios advindos da informação, é notório pontuar que juntamente com esse “acesso” vem à disseminação de fake news, discursos de ódio e a manipulação da informação, são desafios que emergem nesse cenário, exigindo uma regulamentação que preserve a liberdade, sem abrir espaço para tais abusos do mencionado direito.

A partir dessas preocupações, o Brasil estabeleceu o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), uma legislação pioneira que define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, em continuidade a implementação legislativa, e em 2018 surgiu a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) que analisa questões que abarcam também sobre o uso da internet. No mesmo raciocínio, Cardoso e Régis mencionam:

Deste modo, o Marco Civil da Internet, previsto na Lei 12.965, de 23 de abril 2014, foi a primeira legislação a regulamentar o uso da internet no Brasil, o qual objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a rede, além de orientar a atuação do Estado nesse contexto. Já a LGPD, prevista na Lei 13.709/2018, é mais abrangente, e trata especificamente do tratamento de dados pessoais, tanto no âmbito público quanto privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, garantindo que suas informações não sejam utilizadas indevidamente. (2024, p. 4)

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 10 de agosto de 2024.

Por conseguinte, o Marco Civil da Internet pode ser considerado um marco regulatório que estabelece diretrizes essenciais para o uso da internet, buscando equilibrar os direitos dos usuários com a necessidade de um ambiente digital seguro e transparente. Conforme escreve Leite e Lemos sobre o tema:

O Marco Civil trouxe maior exigência de educação no uso ético, seguro e legal da internet. Até para que seja possível evitar maiores incidentes decorrentes do abuso da própria liberdade garantida por ele. Seus efeitos alçam toda entidade pública que promove ou tem o dever de garantir inclusão digital (como telecentros e redes wi-fi de prefeituras), todo provedor de conexão de internet, bem como toda instituição educacional, seja ela pública ou privada. (2014, p. 101)

É válido ressaltar que, entre seus principais pontos, destacam-se a neutralidade da rede, que garante que todos os dados sejam tratados de forma igualitária; a privacidade dos usuários, assegurando a proteção dos dados pessoais; e a responsabilidade dos provedores de internet em casos de violações de direitos. (Leite; Lemos, 2014)

No mesmo condão, não se pode deixar de pontuar que a Lei de proteção de Dados, inspirada em regulamentações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, tem como objetivo central regular o tratamento de dados pessoais, estabelecendo normas claras sobre como as informações de indivíduos podem ser coletadas, armazenadas, tratadas e compartilhadas, tanto por organizações públicas quanto privadas. Como doutrina, Teixeira e Guerreiro:

A proteção de dados pessoais não é tema novo na legislação brasileira, havendo menção em várias normas, a exemplo da Constituição Federal (art. 5º, X, XI, XII, LV e IX), do Código Civil (arts. 20 e 21), do Código de Processo Penal (art. 201, § 6º) e do Marco Civil da Internet<sup>18</sup> (Lei n. 12.965/2014, arts. 3º, II, 7º, I, 8º, 21 e 23), cujos arts. 7º, X, e 16, II, foram alterados pelo art. 60 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados). A promulgação de uma lei específica sobre o tema, que já vinha sendo discutida há oito anos no Congresso Nacional, tornou-se impreterível com a eficácia plena do GDPR (General Data Protection Regulation; em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados) na União Europeia. O GDPR é um regulamento do direito europeu que unificou as leis de privacidade de dados em toda a Europa e tem como principal objetivo a proteção de todos os cidadãos europeus da violação de dados e de sua privacidade, estabelecendo regras e sanções, que serviram de base para muitos artigos da lei brasileira. Não só o Brasil, como também outros países que se relacionam comercialmente com a Europa aceleraram a corrida na tentativa de equivaler suas legislações de proteção de dados pessoais com a europeia. O regulamento europeu impôs diversas restrições para a transferência internacional de dados entre os países europeus e os demais países, sendo que a existência de uma lei específica sobre o tema elevou o Brasil a outro patamar, o que foi visto com bons olhos pelos países estrangeiros, facilitando operações comerciais e atraindo mais investimentos. (2022, p. 12)

Assim, interliga-se o Marco Civil e a LGPD através da liberdade de informação, que está intrinsecamente ligada à liberdade de expressão e ao direito ao acesso à informação que, em seguimento, traz a proteção de tais informações. Como sabido, a internet democratizou o



acesso ao conhecimento, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo compartilhem e recebam informações de forma instantânea. No entanto, essa liberdade deve ser exercida com responsabilidade, respeitando direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade e a honra das pessoas.

A proteção dos dados pessoais se insere na sociedade de informação como uma possibilidade de se tutelar o indivíduo diante dos potenciais riscos que o tratamento de dados poderia causar à sua personalidade, pois o que se visa proteger não são os dados em si, mas sim o seu titular, que poderá ser afetado em sua privacidade caso alguns limites não sejam estabelecidos. (Teixeira; Guerreiro 2022, p. 13)

Por fim, a Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet, LGPD e a Liberdade de Informação estão interconectados, pois moldam a forma como a sociedade contemporânea interage com o conhecimento e com os meios digitais. A internet, ao mesmo tempo em que amplia horizontes, impõe a necessidade de políticas públicas que garantam o seu uso ético e responsável, preservando direitos fundamentais e fortalecendo a cidadania digital.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO DIGITAL: DESAFIOS E SANÇÕES.

A era digital trouxe novos desafios à proteção dos direitos autorais, especialmente no que diz respeito à facilidade de reprodução e distribuição de obras protegidas por meio da internet. As plataformas digitais, redes sociais e serviços de streaming tornaram a violação de direitos autorais uma prática comum, exigindo novas abordagens e soluções legais.

3100

A internet, ao facilitar a disseminação global de conteúdo, aumentou a complexidade da fiscalização e proteção dos direitos autorais. As obras digitais como músicas, vídeos, e-books e software podem ser facilmente copiadas e compartilhadas sem autorização, o que gera uma necessidade crescente de mecanismos eficazes para coibir essas práticas. Pontua Gomes e Back (2017, p. 17):

Com a evolução da tecnologia e a inserção dela no dia-a-dia da sociedade. Onde se produz cada vez mais informação, e a possibilidade de estar conectado num meio versátil que permite aos usuários conectados se comunicarem e disseminarem essa informação através de meios tecnológicos como computadores e celulares mostram que a chamada sociedade da informação possui a característica essencial da propagação de criação/produção intelectual. A sociedade da informação traz uma revolução onde ao mesmo tempo em que está ocorrendo o desenvolvimento dos meios tecnológicos a sociedade se transforma junto a eles, trazendo novas necessidades de regulamentação para o Estado, inclusive e especialmente ao que diz respeito à adaptação do judiciário.

A transformação digital trouxe consigo novos desafios para a responsabilização civil, especialmente no contexto da internet e das tecnologias digitais. O ambiente online facilita a



disseminação de informações e conteúdos em uma escala sem precedentes, criando uma arena complexa para a aplicação de normas jurídicas tradicionais, como preconiza Tartuce:

De fato, não se pode negar que as redes sociais incrementaram o exercício da liberdade de expressão. Houve também um expressivo aumento do acesso a uma quantidade maior de informações, e com uma velocidade jamais vista. Muitas vezes a notícia, por fotos e vídeos, é postada em uma rede social muito antes da sua veiculação por um órgão de imprensa. Sem dúvida, trouxeram as redes sociais muitos bônus sociais. Entretanto, também existem ônus, como aqueles relativos ao dever de indenizar que surge em decorrência dessas postagens. (2023, p. 1123)

Dessa forma, a responsabilidade civil no meio digital refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos praticados nesse ambiente. Esses atos podem envolver uma variedade de condutas, como a publicação de conteúdo ofensivo ou difamatório, a violação de direitos autorais, a exposição indevida de dados pessoais, e até mesmo fraudes e crimes cibernéticos, que envolve questões que vão, desde a violação de direitos autorais, até a proteção de dados pessoais, exigindo uma adaptação contínua do direito às novas realidades tecnológicas, assim pontua Miragem:

Os problemas mais sensíveis em matéria de responsabilidade civil por danos causados por intermédio da internet, contudo, surgem quando o ato ilícito não apenas se realiza pelo meio virtual quanto por intermédio de outro meio qualquer, senão quando é justamente a circunstância de existir o meio virtual que facilita a causação do dano ou expande sua repercussão. Em outras palavras, o ato ilícito e o dano que dele provém não teriam se realizado, ou não teria assumido determinada extensão, se não o fosse por intermédio da internet. (2021, p. 477)

3101

Uma das principais questões que surgem nesse contexto é a identificação do agente responsável. Diferente do mundo físico, onde a identificação do autor de um dano geralmente é mais direta, no ambiente digital, a anonimidade e o uso de pseudônimos complicam essa tarefa. As plataformas online, como redes sociais, fóruns e provedores de serviço, também entram na equação, levantando debates sobre sua responsabilidade pelos conteúdos gerados por usuários.

Os problemas mais sensíveis em matéria de responsabilidade civil por danos causados por intermédio da internet, contudo, surgem quando o ato ilícito não apenas se realiza pelo meio virtual quanto por intermédio de outro meio qualquer, senão quando é justamente a circunstância de existir o meio virtual que facilita a causação do dano ou expande sua repercussão. Em outras palavras, o ato ilícito e o dano que dele provém não teriam se realizado, ou não teria assumido determinada extensão, se não o fosse por intermédio da internet. (Miragem, 2021, p. 476)

No Brasil, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) estabelece as bases legais para a proteção das obras intelectuais e define as sanções civis para quem infringe esses direitos. Além disso, como já mencionado, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de

Proteção de Dados (lei n. 13.709/2018) também trazem disposições que impactam a responsabilidade civil no contexto digital.

O Marco Civil, por exemplo, prevê que os provedores de aplicações de internet, como redes sociais e plataformas de vídeo, só serão responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não removerem o conteúdo infrator. (Castro, 2023)

A responsabilização no meio digital, especialmente em relação aos direitos autorais, envolve também uma questão de equilíbrio entre a proteção dos criadores e o direito de acesso à informação e cultura. A facilidade de compartilhamento na internet muitas vezes se choca com a necessidade de remunerar os autores pelo uso de suas obras. Nesse contexto, surgem discussões sobre a necessidade de adaptar a legislação existente às novas realidades digitais, como o streaming, o compartilhamento em redes sociais e a produção colaborativa. (Miragem, 2021)

Conclui-se, portanto que a responsabilidade civil no meio digital por direitos autorais é um campo em constante evolução, que requer uma abordagem jurídica cuidadosa para garantir a proteção dos criadores de obras intelectuais, ao mesmo tempo em que se respeita a dinâmica e a liberdade da internet. O equilíbrio entre esses interesses é fundamental para o desenvolvimento de um ambiente digital justo e sustentável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet traz um intenso debate no contexto contemporâneo. Com a expansão da internet e o crescimento das plataformas digitais, a proteção dos direitos autorais se tornou um desafio crescente, exigindo novas abordagens para lidar com as peculiaridades do ambiente online. Embora a internet tenha democratizado o acesso à informação e à cultura, ela também facilitou a reprodução e a disseminação não autorizada de obras protegidas, gerando conflitos sobre como equilibrar a liberdade digital com a necessidade de proteger os direitos dos criadores.

Um dos principais desafios nesse cenário é a facilidade com que o conteúdo pode ser copiado e distribuído na internet. A rapidez e o alcance global das redes digitais fazem com que uma obra possa ser compartilhada amplamente sem o consentimento do autor, o que compromete o valor econômico e a integridade moral do trabalho criativo. A anonimidade, frequentemente presente no ambiente digital, agrava o problema, tornando difícil a

identificação e a responsabilização dos infratores. Assim, as violações de direitos autorais se multiplicam, muitas vezes sem consequências legais para os responsáveis.

Outro ponto de debate é a responsabilidade das plataformas digitais que hospedam conteúdo gerado por usuários. Embora essas plataformas desempenhem um papel fundamental na democratização do acesso à informação, elas também facilitam a circulação de material protegido por direitos autorais sem a devida autorização.

As legislações atuais, como o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados, buscam equilibrar a responsabilidade dessas plataformas com a proteção dos direitos autorais. No entanto, ainda existem lacunas que deixam espaço para ambiguidades e incertezas jurídicas.

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar soluções que combinem a conscientização do público, inovações tecnológicas e reformas legislativas. A educação é um componente fundamental, pois muitos usuários cometem infrações de direitos autorais por desconhecimento.

Campanhas de conscientização e programas educativos podem ajudar a reduzir essas violações e a promover uma cultura de respeito aos direitos dos criadores, implementação de tecnologias de proteção, como sistemas automatizados de identificação e bloqueio de conteúdo infrator, por exemplo, poderiam oferecer uma maior segurança aos titulares de direitos autorais.

3103

Finalmente, é essencial que a legislação acompanhe a evolução do ambiente digital. Isso inclui a criação de mecanismos mais eficientes para a notificação e remoção de conteúdo infrator, bem como a definição de responsabilidades mais claras para as plataformas digitais. A colaboração internacional também é crucial, uma vez que a internet não respeita fronteiras e as violações de direitos autorais frequentemente têm alcance global.

Em conclusão, a responsabilidade civil por violação de direitos autorais na internet é um tema complexo que exige uma abordagem multifacetada. Somente por meio de um esforço conjunto entre medidas educativas, tecnológicas e legislativas, plataformas digitais, titulares de direitos e usuários será possível criar um ambiente digital que proteja a criatividade sem sufocar a liberdade e a inovação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

CARDOSO, Caroline de Melo; RÉGIS, Jonathan Cardoso. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. *Revista de Direito*, v. 16, n. 01, p. 01-23, 2024.

CASTRO, Carla Frade. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 237, p. 141-171, 2023.

FAUSTINO, André. Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. *Lura Editorial*, 2020.

GOMEZ, Gabriela Rigoni; BACK, Alessandra. LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS E AS REDES SOCIAIS. *Cadernos da Escola de Direito*, n. 28, p. 32-52, 2017.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 02 agosto. 2024.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 02 agosto 2024.

OLIVEIRA, Beatriz Martins; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, 2020.

POLLOTO, Fernanda Golgato. A responsabilidade civil pela violação dos direitos autorais na esfera digital. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Presbiteriana Mackenzie.

3104

SOUZA, Amada Cybelle NC; DE CAMPOS, Heverton Luís Tenório. PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL. *Revista Juris Sertão/Juris Sertão Journal*, v. 1, n. 1, p. 211-231, 2023.

SILVA, Giovanna Naves. Os direitos autorais patrimoniais e a liberdade de informação no caso Mein Kampf. 2018. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - Faculdade de Direito Prof.º Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 02 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 24 de julho 2024.



